

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL nº 5591, de 2019)

Aditiva

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe.

Acrescente-se o seguinte artigo, com a devida renumeração dos demais, ao Projeto de Lei nº 5591, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescido do seguinte item 7º:

“Art. 102

.....
7º) as alterações legítimas do nome ou do prenome do pai ou da mãe.

Justificação

A propositura objetiva o aperfeiçoamento do projeto de lei, de modo a se assegurar maior harmonia e clareza ao texto da lei nº 6.015/1973, o que reforçará a segurança jurídica aos destinatários e operadores da norma, notadamente os notários, evitando, interpretações diversas na aplicação cotidiana da lei.

Isso porque, o direito que se pretende assegurar mediante a louvável proposta originária, tem tratativa não apenas no art. 110 da Lei de Registros Públicos (aqui no sentido da autorização para que o pedido de averbação possa ser deduzido diretamente pelos pais, dispensada a demanda ao Judiciário), como também no art. 102 da citada legislação registral =, sendo que este é o dispositivo que disciplina as hipóteses de averbação no registro de nascimento.

A se considerar essa estruturação normativa da Lei de Registros Públicos, entendemos, com devida licença, que esta proposta de alteração, para aditivar

SF/21247.34640-54

a hipótese que se propõe contemplar no projeto originário, conferirá devida harmonia e completude legislativa, vez que estará abordado nos dois dispositivos que disciplinam as possíveis alterações registros públicos.

Releva atentar que, o tratamento dos registros públicos, por conferir uma relação de reconhecimento dos vínculos sociais em suas perspectivas familiar, patrimonial, profissional, entre outras, é um importante mecanismo de segurança e proteção do Estado ao indivíduo. Notadamente na seara de registro de nascimento, toda cautela e máximo de robustez no tratamento, de modo a suplantar possibilidades de fraudes e outros ilícitos que tanto se vê noticiados (infelizmente), supomos seja recomendável, a bem da defesa da cidadania e da integridade dos indivíduos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, em 18 de maio de 2021.

Senador PAULO ROCHA

LIDER PT

SF/21247.34640-54